

---

**PROJETO DE LEI Nº 024/2026.**

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI O SERVIÇO DE ACOlhIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, REVOGA LEI ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ,** Estado da Paraíba  
**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Picuí-PB, o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes e, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio de medida de proteção determinada pela autoridade competente prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em função de abandono, ou cujas famílias/responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**§1º** O acolhimento familiar de crianças e adolescentes será feito em residências de famílias acolhedoras, selecionadas pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

**§2º** Havendo apenas um acolhimento no Município, este será subsidiado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

**§3º** Havendo mais de um acolhimento no Município, as despesas do segundo em diante serão subsidiadas pelo Município.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral, podendo ser institucional ou familiar;

II - Família de origem: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do art. 25 do ECA;

III - Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente

convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;

IV - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente credenciada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V - Bolsa-auxílio: é o valor monetário a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

**Art. 3º** - Considera-se acolhimento na modalidade Família Acolhedora o acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, nos termos do art. 101 do ECA, em residências de famílias acolhedoras credenciadas e habilitadas, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente.

**Art. 4º** - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II – Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n. 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas/ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV – Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes próximos a completar a 18 (dezoito) anos;

V – Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas;

**Art. 5º** - A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de crianças e adolescentes, notadamente:

- I – Poder Judiciário do Estado da Paraíba;
- II – Ministério Público do Estado da Paraíba;
- III – Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação e Saúde;
- VI – Conselhos Tutelares.

**Art. 6º** - O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de decisão judicial, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** - A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade competente.

**§1º** Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras habilitadas ao acolhimento, observadas as características e as necessidades da criança ou do adolescente.

**§2º** A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**§3º** A família selecionada poderá ser acionada a qualquer tempo, inclusive em feriados e finais de semana e em qualquer horário do dia, ou mesmo durante a madrugada, a depender do encaminhamento de crianças e/ou adolescentes pelo Sistema de Justiça ou Conselho Tutelar.

**§4º** A família acolhedora receberá a guarda provisória emitida pelo Poder Judiciário, com todas as responsabilidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 8º** - O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos para a Infância e a Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

**Art. 9º** - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II – Capacitação continuada para a Equipe Técnica e de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III – Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV – Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V – Manutenção dos vencimentos da Equipe Técnica e de Apoio;

VI – Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

**Art. 10** - É responsabilidade do Município de Picuí-PB:

I - Designar um profissional de nível superior da Secretaria de Assistência Social para ser referência à equipe do Núcleo Sede;

II - Disponibilizar transporte e meios de comunicação para as famílias de origem, assim como, para o técnico de referência do Município, a fim de assegurar o acompanhamento do usuário, tendo em vista a manutenção/reestabelecimento dos vínculos familiares e comunitários e o atendimento integral;

III - Realizar o trabalho social com a família de origem e com o usuário para subsidiar o retorno saudável e seguro à sua família, assegurando a esta família prioridade no acesso e permanência aos serviços, programas, projetos e benefícios nos âmbitos da Política de Assistência Social e das demais políticas públicas.

IV - Articular com a rede intra e intersetorial atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias, de modo a compartilhar essa articulação com equipes da SEDH, das Secretarias Municipais de Assistência Social e dos equipamentos socioassistenciais;

V - Complementar o número de famílias acolhedoras com subsídios, caso a oferta dada pelo Estado não seja suficiente para suprir sua demanda de acolhimento.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar por meio de decretos que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 13** - O Serviço de Acolhimento Familiar de Picuí será coordenado por servidor público municipal, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** - São atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

- I – Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II – Acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III – Acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
- IV – Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;
- V – Acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;
- VI – Monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e/ou extensa e família acolhedora.

**§1º** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, o Técnico de Referência prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

**§2º** Quando entender necessário, o Técnico de Referência prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Art. 15** - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 16** - Cada família poderá receber apenas uma criança ou um adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 17** - São requisitos para que famílias participem do Serviço de Acolhimento de crianças e adolescentes em família acolhedora:

- I – Ser brasileiro (a) nato ou naturalizado;
- II – Possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, de qualquer gênero e estado civil;
- III – Não possuir antecedentes criminais, e não responder a processo(s) por violência doméstica e/ou violência contra criança ou adolescente;
- IV – Não estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção e nem possuir interesse em adoção;
- V – Residir no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos, não sendo este período cumulado com a residência em outros municípios mesmo que na mesma região geoadministrativa;

VI - Ter renda própria que assegure seu próprio sustento e de sua família;

VII - Disponibilidade para participar das atividades propostas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar sempre que for solicitado;

VIII - Anuência de todos os membros que compõem o grupo pretendente a família acolhedora.

**Parágrafo Único.** Ainda se fará necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Disponibilidade afetiva e emocional;

II - Padrão saudável das relações de apego e desapego;

III - Relações familiares e comunitárias bem estabelecidas;

IV - Rotina familiar estável;

V - Não envolvimento de nenhum membro da família com uso/abuso de álcool e/ou outros entorpecentes;

VI - Dispor de espaço residencial com condições adequadas de habitabilidade;

VII - Boa motivação da família para o acolhimento;

VII - Aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

VIII - Capacidade de lidar com separação;

IX - Flexibilidade;

X - Tolerância;

XI - Capacidade de escuta de crianças e adolescentes;

XII - Estabilidade emocional;

XIII - Capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica responsável pelo acompanhamento do acolhimento.

**Art. 18** - Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 19** - Não poderá se inscrever para o Serviço de Acolhimento Familiar a família que:

I - Fizer parte do Sistema Nacional de Adoção;

II - Tiver entre seus integrantes, dependente(s) de substâncias psicoativa e/ou entorpecentes;

III - Tiver entre seus integrantes, pessoa(s) que possuam antecedentes criminais, e/ou respondam a processo(s) por violência doméstica e/ou violência contra criança ou adolescente.

**Parágrafo Único.** Famílias acolhedoras que possuam vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento não poderão acolhê-lo(a) em hipótese alguma.

**Art. 20** - O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Declaração de composição familiar;

II – Documento de Identificação Oficial com foto de todos os membros da família, em caso de pessoas menores de 18 anos que não possuam documento com foto apresentar Certidão de Nascimento;

III – CPF de todos os membros da família;

IV - Certidão de Casamento (se houver);

V - Comprovante de Residência Atualizado (mínimo de 3 meses);

VI - Certidão Negativa de Antecedentes Cível e Criminal;

VII - Atestado de Saúde Física e Mental do(s) Responsável(eis) legal(eis);

VIII - Comprovante de Renda de ao menos um membro da família;

IX - Termo de Ciência quanto ao Caráter Voluntário do Serviço Prestado como Família Acolhedora;

X – Termo de Adesão e Compromisso da Família Acolhedora ao Serviço;

XI - Declaração de Desinteresse em Adoção;

XII - Termo de Responsabilidade e Compromisso com a Utilização do Subsídio Financeiro.

**Art. 21** - A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I – participação em capacitação preparatória;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas.

**§1º** A seleção será realizada pela Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar com o apoio da Gerência Executiva da Proteção Social Especial, não havendo qualquer tipo de classificação e consistirá de quatro etapas, quais sejam:

I – Avaliação Documental;

II - Avaliação Técnica (Psicossocial);

III - Formação e;

IV - Composição do Banco de Dados

**§2º** A etapa de formação poderá ser realizada presencialmente e/ou à distância, de maneira individual ou coletiva, a depender da necessidade e interesse da Coordenação Estadual do Serviço de Família Acolhedora.

**§3º** As visitas domiciliares poderão ocorrer com aviso prévio.

**Art. 22** – Haverá um Banco de Dados que será composto pelas famílias credenciadas e as que foram habilitadas em todas as fases preparatórias.

**§1º** O credenciamento da família no Banco de Dados do Serviço de Acolhimento Familiar não garante a concretização do acolhimento por parte da família credenciada.



§2º Não há qualquer previsão para que a família possa acolher criança ou adolescente, pois dependerá do surgimento da demanda, ficando sob a responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora solicitar atualização de seus dados cadastrais sempre que houver alguma alteração.

§3º A participação no Banco de Dados não gera direito ao recebimento do subsídio, ficando seu recebimento condicionado ao efetivo acolhimento de criança e/ou adolescente e apenas enquanto durar o período de acolhimento.

§4º Não haverá qualquer ordem de classificação e/ou prioridade dentro do Banco de Dados, ficando a critério da Equipe Técnica após encaminhamento por parte do Poder Judiciário ou Conselho Tutelar, de criança ou adolescente ao Serviço, selecionar a família com perfil mais compatível com o acolhido.

§5º A família poderá participar do Serviço de Acolhimento Familiar mais de uma vez, pois ao encerrar o período de acolhimento, suas informações permanecerão no Banco de Dados, podendo a família ser selecionada novamente.

§6º Em hipótese alguma haverá a seleção de família que já se encontre com criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s), pois a família poderá acolher apenas uma criança e/ou adolescente por vez, exceto em caso de grupo de irmãos.

§7º As informações contidas no Banco de Dados são sigilosas e só ficarão à disposição das equipes técnicas relacionadas ao Serviço de Acolhimento Familiar, não podendo ser divulgadas em quaisquer que sejam os meios.

§8º Uma vez excluída do Serviço de Família Acolhedora por condutas que violem as regras instituídas nesta Lei e inerentes ao Serviço, a família não figurará mais no Banco de Dados como credenciada.

§9º Nos casos de desistência de integrar o Banco de Dados, a família deverá passar novamente por todas as etapas do processo de credenciamento, caso manifeste interesse em participar novamente do Serviço de Família Acolhedora.

**Art. 23 - São obrigações da família acolhedora:**

I – Aderir integralmente aos termos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, participando do processo de preparação, formação e atividades de acompanhamento para as quais for requisitado(a);

II – Manter informações atualizadas sobre o estado geral da criança ou adolescente acolhido e comunicar ao técnico de referência todas as situações de enfrentamento de dificuldades que forem



observadas durante o acolhimento, seja sobre o (s) acolhido(s), seja sobre a própria família acolhedora ou família de origem;

III – Contribuir e seguir as orientações da Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar, bem como contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, extensa ou colocação em família substituta, se assim o caso demandar;

IV – Preservar a convivência comunitária e familiar, sobretudo em casos excepcionais em que irmãos sejam acolhidos por famílias diferentes, mediante as diretrizes da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar;

V – Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras do(s) acolhido(s);

VI – Utilizar o subsídio financeiro/Bolsa auxílio no atendimento das demandas e necessidades do(s) acolhido(s), na forma prevista no Plano individual de Atendimento, construído pela família conjuntamente com a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

VII – Proceder, nos casos de inadaptação, à desistência formal da guarda e da participação no Serviço de Acolhimento Familiar, responsabilizando-se pelos cuidados do(s) acolhido(s) até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

**Art. 24** - A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 25** - O Governo do Estado e o Município de Picuí arcarão com o pagamento do subsídio, conforme previsto nos §1º e §2º do Art. 1º desta Lei.

§ 1º O subsídio se destina ao cumprimento do plano junto à Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora, devendo ser utilizado no atendimento das demandas da criança ou do adolescente acolhido, não podendo ser utilizado para outras finalidades, sob pena de exclusão do cadastro de família acolhedora, ou mesmo devolução do valor, não excluindo a possibilidade de responsabilização judicial.

§ 2º Caso a família acolhedora permaneça com o acolhido por um período inferior a 1 (um) mês, receberá o valor proporcional aos dias de acolhimento, não sendo este inferior a 25% do valor referente ao subsídio mensal.

§ 3º O pagamento do subsídio poderá ser suspenso mediante avaliação técnica do Serviço de Acolhimento Familiar caso seja detectado uso indevido.

**Art. 26** - A família Acolhedora receberá, durante o período de acolhimento, um subsídio na forma de Bolsa Auxílio no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal vigente, por criança ou adolescente acolhido, podendo chegar ao teto de até 03 (três) salários mínimos, conforme previsto na Lei Estadual nº 11.038/2017.

§ 1º Nas modalidades de famílias acolhedoras e guarda subsidiada, será concedido aporte financeiro de no máximo, um salário-mínimo para cada criança e adolescente acolhido, a contar do primeiro dia e durante todo o período de efetivo acolhimento, objetivando contribuir com as famílias para o atendimento das necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido no cumprimento de suas funções de cuidado e proteção nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º No caso de a mesma família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio mensal será proporcional ao número de crianças e adolescentes, até o teto de três vezes o valor mensal estabelecido.

§3º O valor da Bolsa Auxílio será repassado por meio de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§4º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

**Art. 27** - Sendo a criança ou o adolescente acolhido pessoa com deficiência ou portador de necessidades especiais, devidamente comprovadas e avaliadas pelo Técnico de Referência e pela Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar, o valor da Bolsa Auxílio será acrescido de um terço do salário-mínimo.

**Art. 28** - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer a qualquer tempo nas seguintes situações:

I – Solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com o Técnico de Referência;

II – Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pelo Técnico de Referência;

III – Por determinação judicial.

§1º A interrupção do acolhimento familiar por quaisquer motivos implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

§2º A equipe do Serviço de Acolhimento Familiar fará a exclusão do cadastro da família do Banco de Dados em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da solicitação.

§3º A família acolhedora deverá manter a guarda e zelar por todas as responsabilidades com o acolhido até que o Poder Judiciário juntamente com o Técnico de Referência e a Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar resolva todos os trâmites e encaminhamentos.

§4º Poderá haver o desligamento de família pretendente, com comunicação prévia, se constatado que a família violou quaisquer das regras previstas nesta Lei.

§5º A família acolhedora que desistir da guarda de criança e/ou adolescente, mas que deseja permanecer no programa, poderá mediante avaliação da equipe técnica, manter seu credenciamento.

**Art. 29** - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pelo Técnico de Referência Municipal e pela Equipe Técnica Estadual do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Parágrafo Único.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar à Autoridade Judicial relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Art. 30** - Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.793, de 21 de fevereiro de 2019 e todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 27 de julho de 2026.



JOZELMA ERCILIA COSTA DANTAS  
- Presidente -



MARIA EDNALVA DANTAS  
- 1ª Secretária -



ANTÔNIO ASSUNÇÃO HENRIQUES  
- 2º Secretário -

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2026**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** *INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, REVOGA LEI ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**P A R E C E R**

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em \_\_\_\_/\_\_\_\_ de 2026.

**MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS**

- Relatora -

**DE ACORDO:** Os membros da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** são de "acordo" com o parecer do Relator, concluindo para sua aprovação.

**KEILES LUCENA DE MACEDO**

- Presidente -

**MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS**

- Relatora -

**JEAN CARLOS DA COSTA**

-Membro-

**RECIBO**

**DESPACHO**

27/07/2026



JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS  
- Presidente -

A C.C.J.R. para as devidas  
providências.

Recebi, nesta data designo a Vereadora **Maria Ednalva Dantas dos Santos**, relatora para o **Projeto de Lei nº 024/2026**, de autoria do **Poder Executivo**.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026

**KEILES LUCENA DE MACEDO**

- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026

**MARIA EDNALVA D. DOS SANTOS**

- Relatora -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

\_\_\_\_\_  
- 1º Secretário -

---

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 024/2026**

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE:** *INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, REVOGA LEI ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### **P A R E C E R**

Em cumprimento à Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, a documentação exigida, nos termos do Regimento Interno e da legislação federal.

Isto posto, emitimos nosso **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Este é o nosso Parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Picuí, em \_\_\_\_/\_\_\_\_ de 2026.

**DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA**

- Relator -

**DE ACORDO:** Os membros da Comissão de **Orçamento e Finanças** são de “acordo” com o parecer da Relatora, concluindo para sua aprovação.

**RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA**

- Presidente -

**DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA**

- Relator -

**JAILZA PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA**

-Membro-

**DESPACHO**

27/07/2026

  
**JOZELMA CECÍLIA COSTA DANTAS**  
- Presidente -

A C.O.F. para as devidas providências.

**RECIBO**

Recebi, nesta data designo o Vereador **DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA**, relator para o **Projeto de Lei nº 024/2026**, de autoria do **Poder Executivo**.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026

**RINALDO ROBSON SANTOS FERREIRA**  
- Presidente -

Nesta data, recebi o **Projeto de Lei** supra para apresentar parecer.

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026

**DIOGO MARQUES DE OLIVEIRA**  
- Relator -

Recebi, nesta data, este expediente com parecer em uma folha digitada, da **Comissão de Orçamento e Finanças**.

Em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026

\_\_\_\_\_  
- 1º Secretário -